



ANDRÉ GOMES ALVES  
ADVOCACIA

Guia prático sobre  
DIREITO DAS  
FAMÍLIAS  
E DAS  
SUCESSÕES

# PREFÁCIO

O presente **GUIA PRÁTICO** faz parte de um projeto de advocacia alicerçada, sobretudo, no conhecimento científico e experiência acadêmica e profissional que respaldaram o **André Gomes Alves ADVOCACIA ESPECIALIZADA** como referência e destaque nacional.

**Originado da ideia de seu sócio fundador, Dr. André Gomes de Sousa Alves**, o Guia Prático representa, portanto, não apenas a demonstração do saber de todos que fazem o escritório; mas, especialmente, a oportunidade de prolongar o conhecimento para além das estruturas rígidas do sistema jurídico, a fim de, com linguagem clara e **acessível, garantir à sociedade uma melhor compreensão sobre seus direitos e como tutelá-los.**

Nesse sentido, especificamente acerca deste Guia Prático sobre Direito das Famílias e das Sucessões, a ideia sustenta-se em razão de relacionar-se com entidades familiares relevantes à formação de nossa sociedade e consequentes aspectos decorrentes da transmissão do patrimônio dos falecidos.

A construção se passa, portanto, em torno de temas como casamento, união estável, regime de bens, concubinato, parentesco, filiação, poder familiar, pensão alimentícia, divórcio, alienação parental, guarda, bens de família, herança, sucessão legítima, testamento, inventário, partilha etc.

Almeja-se, assim, oferecer uma melhor compreensão sobre vários pontos que relacionam-se com as famílias e as sucessões, a fim de contribuir com uma sociedade cada vez mais conhecedora de seus direitos.

***Dr. André Gomes de Sousa Alves<sup>1</sup>***

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Jurídicas pela UFPB / Doutorado-Sanduíche pela Universidade do Minho-Portugal / Mestre em Ciências Jurídicas pela UFPB / Especialista em Gestão Pública Municipal pela UFPB / Bacharel em Direito e em Ciências Contábeis, ambos pela UFPB / Professor efetivo do Curso de Direito da UFCG / Professor da Escola Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba / Professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário de Patos.

# SUMÁRIO

O ESCRITÓRIO.....	3
ADVOCACIA ESPECIALIZADA.....	4
PRÊMIOS CONQUISTADOS.....	5
DIREITO DAS FAMÍLIAS.....	6
O que é o Direito das Famílias? .....	7
Tipos de Famílias.....	8
Casamento Civil.....	9
União Estável.....	11
Concubinato adúltero.....	12
Regime de bens.....	13
Separação e Divórcio.....	15
Parentesco.....	17
Filiação, Adoção e Paternidade/Maternidade.....	19
Poder Familiar.....	21
Tutela e Curatela.....	23
Guarda e Direito de Visita.....	25
Alimentos ou Pensão Alimentícia.....	27
Alienação Parental.....	29
Bens de família.....	31
DIREITO DAS SUCESSÕES.....	32
O que é o Direito das Sucessões?.....	33
Conceitos preliminares importantes.....	34
Sucessão em geral.....	35
Sucessão Legítima.....	38
Sucessão Testamentária.....	43
Inventário.....	45
Partilha.....	47

# O ESCRITÓRIO


Idealizado pelo Advogado, Contador e Professor com Doutorado no país e em Portugal, André Gomes de Sousa Alves, o escritório André Gomes Alves ADVOCACIA ESPECIALIZADA surgiu com o firme propósito de atender as necessidades e expectativas de clientes de maneira ética, transparente e comprometida com os melhores resultados.

Fundamentado na prestação de um serviço de advocacia altamente especializada, que se consolida por meio de um trabalho customizado e individualizado para cada cliente, o escritório tornou-se referência nacional em advocacia e consultoria, inclusive com premiações recebidas pelos maiores institutos do país de qualidade na área, revelando, assim, um conceito de advocacia alicerçado na obtenção das melhores soluções jurídicas desenvolvidas por profissionais que unem as mais altas qualificações acadêmicas com respeitável experiência profissional.

Ao longo dessa trajetória, a experiência, organização, seriedade, honestidade e qualidade do trabalho proporcionaram ao André Gomes Alves ADVOCACIA ESPECIALIZADA, portanto, importante credibilidade.

# ADVOCACIA ESPECIALIZADA

O André Gomes Alves é um escritório destinado a desenvolver um atuação jurídica sólida, respeitada, eficiente e moderna. Portanto, advocacia especializada é princípio absoluto para a geração de valor nos mais diversos segmentos em que o escritório atua.



Nesse contexto, os profissionais estão sempre em incessante busca de conhecimento e consequente qualificação, com profissionais Doutores, Mestres e Especialistas em Direito, bem como professores universitários e com formação, também, interdisciplinar.

A partir disso, o escritório dedica-se a atuar com a mais rigorosa competência, com a habilidade necessária para a compreensão das mais diversas teses jurídicas e consequente responsabilidade profissional no trato de sua aplicação a cada situação específica.

Assim, com atuação consciente capaz de proporcionar a mais perfeita sintonia entre equipe e cliente, André Gomes Alves ADVOCACIA ESPECIALIZADA destina-se a estabelecer uma relação de comprometimento com o mais elevado padrão de qualidade, adequado às mais modernas e efetivas soluções jurídicas.

# PRÊMIOS CONQUISTADOS

Ao longo de sua história, André Gomes Alves ADVOCACIA ESPECIALIZADA obteve reconhecimento dos mais diversos institutos nacionais e internacionais, que premiaram a qualidade do serviço prestado e do consequente valor agregado em cada atitude e reflexão do escritório.

Um deles foi o prêmio como ESCRITÓRIO REFERÊNCIA NACIONAL EM ADVOCACIA E JUSTIÇA, fornecido pela Agência Nacional de Cultura, Empreendedorismo e Inovação (ANCEC), em evento realizado em Brasília.

Conquistou-se também o PRÊMIO QUALITY NA ÁREA DE ADVOCACIA, em evento ocorrido na cidade de São Paulo, que considerou o Escritório um dos melhores do país e destaque nacional nos anos de 2016-2017.

E, outro prêmio atribuído, por sua vez, pelo Instituto de Qualidade Social (INQS), foi o PRÊMIO ÁGUIA AMERICANA, como uma dos melhores escritório de advocacia do Brasil e de referência, inclusive, internacional.

Alinhado às distinções obtidas por seu fundador, Dr. André Gomes Alves (premiado em projetos que executou, referenciado em escritos nacionais e homenageado por várias turmas da qual foi professor, em que esteve como padrinho, paraninfo, patrono e até mesmo o próprio nome da turma) os prêmios obtidos pelo escritório são, assim, a demonstração do firme propósito de atender às necessidades e expectativas dos clientes com uma advocacia altamente especializada e qualificada, referendando a credibilidade que tornou o André Gomes Alves ADVOCACIA ESPECIALIZADA destaque no país.



# DIREITO DAS FAMÍLIAS

# O QUE É O DIREITO DAS FAMÍLIAS?

O Direito das Famílias trata da regulamentação das relações morais e patrimoniais que se relacionam das entidades familiares.

---

Nesse contexto, referido conjunto de normas jurídicas tem a função de regular entidades de pessoas que se firmam em razão de institutos como casamento, união estável, adoção etc.

Como consequência, os efeitos dessa regulação se dão em questões como regime de bens, divórcio, parentesco, filiação, poder familiar, pensão alimentícia, guarda, entre outros.

# TIPOS DE FAMÍLIAS

As famílias são costumeiramente divididas em algumas espécies, a saber:

**FAMÍLIA LEGÍTIMA OU MATRIMONIAL:** resultante do casamento.

**FAMÍLIA NATURAL OU NÃO MATRIMONIAL:** decorrente de união estável.

**FAMÍLIA MONOPARENTAL:** formada por um só dos pais e seus descendentes.

**FAMÍLIA ANAPARENTAL:** constituída por algum parentesco, mas sem pais. Ex.: formada por duas irmãs, por primos etc.

**FAMÍLIA HOMOAFETIVA:** constituída por pessoas do mesmo sexo.

**FAMÍLIA POLIAFETIVA (OU UNIÃO POLIAFETIVA):** formada por mais de dois conviventes, como, por exemplo, um homem e duas mulheres, ou dois homens e uma mulher.

# CASAMENTO CIVIL

**CONCEITO:** É a união entre duas pessoas, que estabelecem comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres. É realizado em Cartório de Registro Civil, em processo que se inicia com a habilitação do casal por meio de análise documental e publicação dos proclamas do casamento na imprensa local ou em mural do cartório. A oficialização da união é realizada por juiz de paz, na presença de testemunhas. Uma vez realizada a cerimônia, é emitida uma Certidão de Casamento, documento este que formaliza a união.

## OBSERVAÇÕES

- **CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITOS CIVIS:** Ocorre quando, após a celebração religiosa, o casal apresenta, em um prazo de 90 dias, o termo de casamento emitido pela autoridade religiosa para formalização perante o registro civil.
- **CASAMENTO NUNCUPATIVO:** é o celebrado pelos próprios cônjuges, na presença de 6 (seis) testemunhas que não sejam parentes em linha reta ou colateral, até segundo grau. A autorização legal de dispensa das formalidades decorre da possibilidade de morte iminente de um dos contraentes.
- **CASAMENTO POR PROCURAÇÃO:** é o realizado entre um dos cônjuges e um procurador do outro, devidamente constituído por instrumento público.

## NULIDADE E ANULABILIDADE DO CASAMENTO

- São **NULOS** os casamentos realizados:

- a) com o enfermo mental sem discernimento para prática de atos civis;
- b) entre ascendente e descendente, seja o parentesco civil ou natural (ex.: avô com neta);
- c) entre irmãos, unilaterais ou bilaterais e entre colaterais, até 3º grau inclusive;
- d) entre afins em linha reta (ex.: sogro e nora);
- e) entre adotante com o ex-cônjuge do adotado e entre adotado com ex-cônjuge do adotante;
- f) o adotado com o filho do adotante;
- g) com pessoa casada;
- h) entre um cônjuge e o homicida de seu consorte (ainda que o crime tenha sido apenas tentado).

- São **ANULÁVEIS** os casamentos:

- a) realizados por quem não completou a idade mínima para casar (que é de 16 anos, com autorização dos pais ou representantes legais);
- b) do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;
- c) do incapaz de consentir ou manifestar o consentimento;
- d) realizados com vício de vontade (quando há erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge ou quando realizado em virtude de coação/força);
- e) realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubessem da revogação do mandato;
- f) por incompetência da autoridade que celebrou.

# UNIÃO ESTÁVEL

É a relação entre duas pessoas que se caracteriza como uma CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA e DURADOURA e que tem o OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR, bem como DESDE QUE NÃO EXISTAM IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS.

---

## QUESTÕES RELEVANTES:

- A legislação não estabelece prazo mínimo de duração da convivência para que uma relação seja considerada união estável.
- Também não há a necessidade de que o casal resida na mesma habitação para que o vínculo seja configurado.
- A lei permite a união estável entre pessoas de mesmo sexo, solteiras, viúvas, divorciadas, separadas judicialmente ou separadas de fato.

A lei estabelece para os companheiros os deveres recíprocos de lealdade, respeito e assistência, de guarda, sustento e educação dos filhos.

E determina também a aplicação do **regime da comunhão parcial de bens** às relações patrimoniais entre os companheiros, a não ser que tenha contrato escrito entre eles descrevendo outro regime de bens.

# CONCUBINATO ADULTERINO

São as relações não eventuais entre pessoas que têm entre eles impedimento matrimonial.

Ocorre, por exemplo, quando um dos cônjuges mantém convivência afetiva ou relação amorosa com outrem (amante), mesmo já sendo casado.

OBS.: Apesar de o sistema jurídico brasileiro legal não amparar o concubinato, há decisões de tribunais brasileiros considerando, por vezes, o reconhecimento de direitos a(o) concubino(a) diante de cada caso concreto.

Nesse contexto, é possível pedir judicialmente a garantia de, por exemplo, pensão por morte, pensão alimentícia, indenização patrimonial etc. Isso embora não seja unânime, existindo tanto decisões favoráveis quanto desfavoráveis.

# REGIME DE BENS

É o estatuto que regula os interesses patrimoniais dos cônjuges durante o matrimônio.

Nesse caso, observa-se como serão protegidos os bens do casal durante o casamento, surtindo efeitos para casos de eventual divórcio e sucessão.

## REGIMES ESTIPULADOS PELA LEI:

- **COMUNHÃO UNIVERSAL:** Em regra, é o que importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas.
- **COMUNHÃO PARCIAL:** É aquele em que são do casal os bens que adquirirem após o casamento, excluindo-se, basicamente, aqueles bens possuem ao casar ou que venham a adquirir por causa anterior e alheia ao casamento, como as doações e sucessões.
- **SEPARAÇÃO DE BENS:** aquele em que cada cônjuge conserva, com exclusividade, seus bens presentes e futuros.  
OBS: Tal regime, por vezes, é obrigatório, quando, por exemplo, o casamento é de pessoa maior de 70 anos; ou quando depender de suprimento judicial.
- **PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS:** Semelhante ao da comunhão parcial (comunicam-se bens adquiridos após o casamento), com exceção dos fatos de que: os cônjuge têm mais liberdade para administrar seu próprio patrimônio; e as dívidas contraídas por um dos cônjuges após o casamento não se comunicam, salvo se foram em proveito do outro.

## REGIME ESTIPULADO POR PACTO ANTENUPCIAL

- É um acordo de vontades estabelecido antes do casamento e que tem por objetivo regular relações patrimoniais (de bens) e extrapatrimoniais (poder familiar, convivência etc.) que venham a produzir efeitos após o estabelecimento da sociedade conjugal.
- Somente é necessário no caso de o casal não desejar seguir algum dos regimes estipulados pela lei.
- Deve ser feito em cartório, por escritura pública, sob pena de nulidade, e ser seguido do casamento, sob pena de ineficácia.
- A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo nas hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.

# SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

## SEPARAÇÃO

Era um instituto que existia até 2010 (e que, portanto, não existe mais), podendo, quando existia, ser de dois tipos: SEPARAÇÃO DE FATO ou SEPARAÇÃO JUDICIAL.

Nesse caso, até 2010, para que ocorresse o rompimento definitivo do vínculo conjugal (chamado de divórcio), deveria antes ter existido uma dessas duas espécies de separação (de fato ou judicial). Só após o cumprimento do prazo delas, é que se poderia configurar a dissolução total do laço conjugal; ou seja, o divórcio.

## DIVÓRCIO

### PODE SER FEITO DE DOIS MODOS:

- **CONSENSUAL OU AMIGÁVEL:** quando ambas as partes concordam com o divórcio e todas as questões aí atreladas, como pensão, guarda dos filhos etc.
- **LITIGIOSO:** quando o casal não está de acordo com o divórcio, necessitando-se de um processo judicial para discutir, além do divórcio, assuntos como partilha de bens, pensão alimentícia, guarda de filhos, eventual dano moral etc.

OBS.: Se o divórcio for CONSENSUAL e o casal não tiver filhos menores ou incapazes, ele pode ser feito em cartório de registro público (extrajudicial), sendo, no entanto, obrigatória a presença de advogado.

## CONSEQUÊNCIAS DO DIVÓRCIO:

- Termina a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial, acabando os deveres recíprocos dos cônjuges;
- Torna possível a celebração de novo casamento;
- Possibilita a partilha dos bens;
- Garante pensão alimentícia aos filhos menores e maiores inválidos, bem como ao cônjuge desprovido de recursos, desde que, neste último caso, a sentença de divórcio imponha essa obrigação;
- Oportuniza a atribuição da guarda dos filhos menores e maiores incapazes segundo o que os cônjuges acordarem a esse respeito ou for decidido judicialmente.

## QUESTÕES INTERESSANTES:

- Se houver culpa de uma das partes para o divórcio (como, por exemplo, traição), é possível a análise do pedido de indenização moral;
- Não existe prazo para se divorciar;
- Mesmo divorciados, caso queiram, podem as partes se casarem novamente depois;
- Os seguintes documentos são relevantes para se efetivar o divórcio: certidão de casamento; escritura de pacto antenupcial (se existir); documentos pessoais dos cônjuges (RG, CPF e comprovante de residência); documentos dos filhos (certidão de nascimento e RG); documentos que comprovem o patrimônio (se houver).

# PARENTESCO

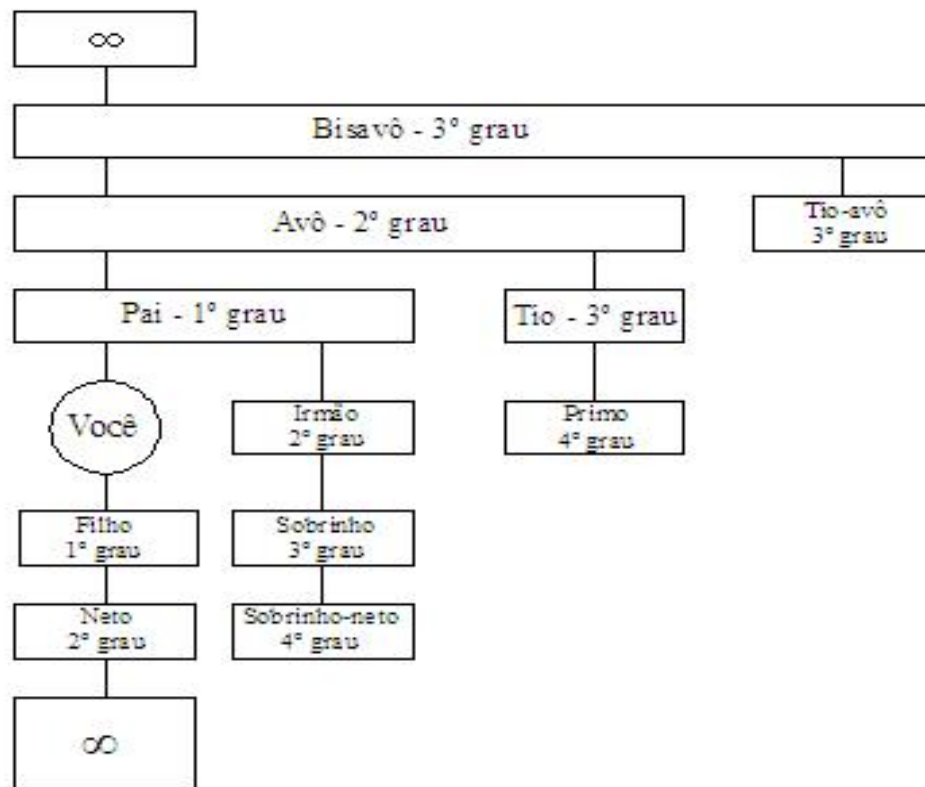
O parentesco é a relação entre pessoas, que pode ser:

- Por consanguinidade ou natural: quando as pessoas descendem umas das outras de um mesmo tronco;
- Por afinidade: quando as pessoas estão vinculadas com os parentes de um cônjuge ou companheiro;
- Civil: quando as pessoas se relacionam por decorrência de outra causa, como nos casos de adoção, reprodução assistida heteróloga (que ocorre quando, na impossibilidade de um ou de ambos os interessados na procriação doarem os seus próprios gametas, forem utilizados gametas de terceiros na fecundação) ou paternidade socioafetiva (quando não existe um vínculo de sangue ou adoção, mas um vínculo de pai e filho que surge do amor e do carinho estabelecido entre a criança e aquele pai).

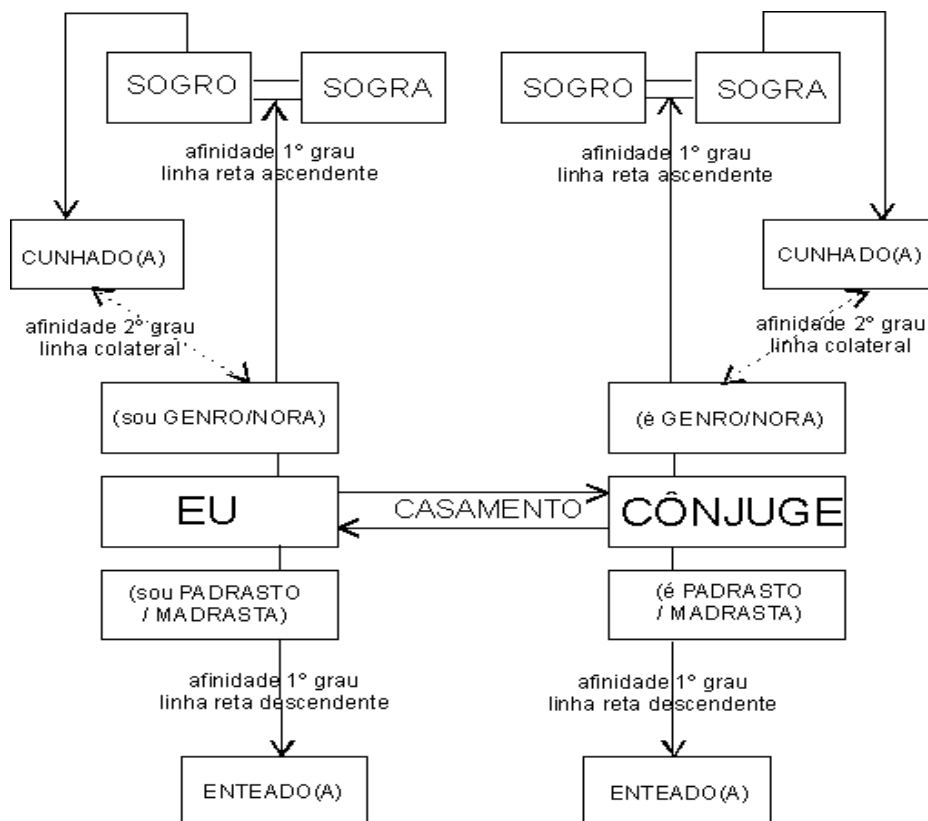
O vínculo de parentesco é estabelecido em linhas:

- Linha reta: quando as pessoas descendem umas das outras, como, por exemplo, bisavô, avô, pai, filho, neto e bisneto.  
OBS.: A linha reta é ascendente quando se sobe de determinada pessoa para os seus antepassados (do pai para o avô etc.). E é descendente quando se desce dessa pessoa para os seus descendentes.
- Linha colateral: quando as pessoas provêm de um tronco comum, mas não descenderam umas das outras. É o caso de irmãos, tios, sobrinhos e primos, por exemplo.  
OBS.: Na linha reta não há limite de parentesco; na colateral, este estende-se somente até o quarto grau.

## PARENTESCO NATURAL OU POR CONSAGUINIDADE



## PARENTESCO POR AFINIDADE



# FILIAÇÃO, ADOÇÃO E PATERNIDADE/MATERNIDADE

A filiação traduz-se pela relação de parentesco que se constitui entre pais e filhos em linha reta, gerando o estado de filho. Ou seja, filiação é o vínculo de parentesco que une os filhos aos pais.

Esta pode ser:

- Consanguínea: decorrente da questão biológica;
- Adotiva: decorrente da adoção;
- Presumida: pois se presumem naturais/consanguíneos os filhos gerados na constância do casamento.

---

## ADOÇÃO

Sabe-se que a filiação nem sempre resulta da união sexual, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil reconhece a filiação sociológica ou também chamada adoção. Pelo princípio da isonomia, o art. 227, §6º da Constituição Federal estabeleceu que: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

## OBSERVAÇÕES:

- **ADOÇÃO À BRASILEIRA:** ocorre quando se constitui o chamado “jeitinho brasileiro” e se adota uma criança sem cumprir os trâmites da lei. Nesse contexto, embora seja crime, muitos Tribunais têm reconhecido o vínculo socioafetivo e dispensando o aspecto criminal, em razão de entenderem que a severidade da norma penal choca-se fortemente com o relevante sentimento de afeto que pode ser verificado no caso concreto.
- **FILHOS DE CRIAÇÃO:** embora esses filhos adentre os lares de uma determinada família a convite delas e passem a viver ali como se fosse parte da família, não têm ato formal algum que regularize essa situação. Portanto, não têm direitos subjetivos como filhos.

---

## RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE/MATERNIDADE

A sentença que reconhece a paternidade e/ou maternidade tem os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário. Os efeitos são retroativos e irrevogáveis.

### AÇÕES CORRELATAS:

- Ação de investigação de paternidade ou maternidade: pode ser proposta a qualquer tempo (sendo imprescritível) e tem por objetivo verificar se o filho tem realmente seu laço sanguíneo.
- Ação negatória de paternidade ou maternidade: tem por intenção negar o status de filho a aquele que goza de presunção decorrente da concepção na constância do casamento.
- Ação impugnatória de paternidade ou maternidade: visa negar o fato da própria concepção, ou provar a suposição de parto, para afastar a condição de filho.

# PODER FAMILIAR

Os filhos, enquanto menores, encontram-se sujeitos ao poder familiar.

Este é o conjunto de direitos e obrigações que se tem em relação à pessoa e bens do filho menor não emancipado, tendo em vista o interesse e proteção do filho.

---

**TITULARIDADE:** durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

OBS.: O divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, a não ser apenas em relação à convivência. Nesses casos, fará surgir um modo diferente do exercício do poder parental. Surge assim, o sistema de guarda, ficando um genitor com o direito de guarda e o outro com o direito de visitas, em regra, já que a guarda poderá também ser compartilhada, quando inexistente o direito de visitas.

OBS.: o filho não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, nomear-se-á tutor ao menor.

**EFEITOS DA FILIAÇÃO:** Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: dirigir-lhes a criação e educação; tê-los em sua companhia e guarda; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

**EXTINÇÃO (PERMANENTE) DO PODER FAMILIAR:** Extingue-se o poder familiar: pela morte dos pais ou do filho; pela emancipação; pela maioridade; pela adoção; por decisão judicial.

**SUSPENSÃO (TEMPORÁRIA) DO PODER FAMILIAR:** Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

OBS.: Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena supere dois anos de prisão.

# TUTELA E CURATELA

## TUTELA

A tutela é instituição que substitui ou suplementa o poder parental de filho menor quando da ausência dos pais ou da suspensão do poder deles.

PODE SER:

- Testamentária: existe quando o tutor, escolhido pelos pais, é indicado no testamento ou documento autêntico.
- Legítima: ocorre quando, na falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem: I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto; II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.
- Dativa: derivada de sentença judicial, quando não há tutor testamentário ou legítimo, ou então quando eles forem escusados ou excluídos da tutela.

## CURATELA

A diferença em relação à tutela, é que a curatela serve para reger a pessoa e administrar os bens de pessoas maiores incapazes, em função de moléstia, prodigalidade ou até ausência.

Ela obrigatoriamente se dá por decisão judicial.

PODE SER:

- Daqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- Daqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- Dos deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- Dos excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- Dos pródigos (pessoas que se revelam por um gasto imoderado capaz de comprometer seu patrimônio);
- Do nascituro;
- Do enfermo ou portador de deficiência física.

# GUARDA E DIREITO DE VISITAS

## GUARDA

- **UNILATERAL:** atribuída a apenas um dos genitores, sendo que a outra parte mantém o direito de visitas e o de acompanhar e supervisionar as decisões quanto à criação do filho. Neste caso, quem não estiver com a guarda deverá contribuir para o sustento do filho, mediante o pagamento de pensão alimentícia.
- **ALTERNADA:** caracteriza-se pela distribuição de tempo de modo que a guarda deve ficar com um e com outro genitor. O filho fica, por exemplo, uma semana residindo com a genitora e outra semana com o genitor. Durante os períodos determinados, ocorre a transferência total da responsabilidade em relação ao filho.
- **COMPARTILHADA:** Nessa modalidade, todas as decisões que digam respeito à criação do filho devem ser compartilhadas entre as partes. Ambos os pais compartilham todas as responsabilidades, tomam decisões conjuntas e participam de forma igualitária do desenvolvimento da criança, mas é importante para o seu crescimento saudável que ela tenha uma moradia principal como referência, para que possa estabelecer uma rotina e para que exista estabilidade em suas relações sociais (vizinhos, colegas de escola, etc.). Neste caso, mantém-se a necessidade de fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo genitor que não mora com o filho.

## DIREITO DE VISITAS

O pai ou a mãe, que não estejam com a guarda dos filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge ou companheiro, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

A finalidade do direito de visita é evitar a ruptura dos laços de afetividade existentes no seio familiar e garantir à criança seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. A visitação, portanto, não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe. É, sobretudo, um direito do próprio filho de com eles conviver, reforçando, com isso, o vínculo paterno e materno.

OBS.: Nos termos da legislação, o direito de visita estende-se aos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

# ALIMENTOS OU PENSÃO ALIMENTÍCIA

**CONCEITO:** Pensão alimentícia é o pagamento periódico à pessoa para sua vivência, compreendendo, por exemplo, vestuário, alimentação, saúde, educação, lazer etc. É denominada também de alimentos e pode ser transitória ou permanente, sendo decorrente do parentesco, do casamento ou união estável, ou deixada em cláusula testamentária, ato ilícito ou de uma relação contratual.

**QUEM PODE PEDIR:** Pode ser requerida de filho ao pai/mãe, de pai/mãe ao filho, de esposo/esposa ao ex-esposo/ex-esposa, entre irmãos e de netos aos avós.

**PAGAMENTO:** Os alimentos, ou pensão alimentícia, podem ser pagos em espécie (dinheiro), ou in natura (alimento, vestuário etc.), ou de forma mista.

A quantia alimentar deve ser estabelecida em atendimento ao binômio NECESSIDADE/POSSIBILIDADE, compatibilizando com o padrão de vida e a condição social das partes envolvidas.

OBS.: o pagamento da pensão para o filho de ser feito até os 18 anos de idade. Caso o filho esteja na faculdade, ou cursando curso profissionalizante e provar necessidade do sustento para alimentação e estudos, a obrigação aumenta para 24 anos ou, possivelmente, até o término dos estudos.

OBS.: O não pagamento da pensão alimentícia pode acarretar no pedido de prisão para o devedor.

## ESPÉCIES

- **PENSÃO ALIMENTÍCIA COMPENSATÓRIA:** é a pensão alimentícia diferencia-se da pensão alimentícia comum, que tem natureza assistencial, em razão de sua natureza reparatória e compensatória. O seu fundamento é de reparar o desequilíbrio econômico/financeiro entre os ex-cônjuges, ou ex-companheiros, para que se dissolvam as desvantagens e desigualdades socioeconômicas instaladas em razão do fim da conjugalidade, como no caso de casamentos em que a mulher nunca trabalhou e, dado certo tempo de vida, não mais tem condições também.
- **PENSÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA:** paga pelos avós quando os pais não podem.
- **ALIMENTOS GRAVÍDICOS:** são a pensão alimentícia para cobrir as despesas da gestante no período de gravidez e do parto, os quais permanecerão até o nascimento da criança. Se esta se der com vida, ficam convertidos em pensão alimentícia até que uma das partes solicite a sua revisão.
- **ALIMENTOS PROVISÓRIOS:** alimentos fixados liminarmente para suprir as necessidades urgentes do alimentário durante o trâmite da ação judicial.
- **ALIMENTOS NATURAIS:** é a denominação que se dá aos alimentos, ou pensão alimentícia, que são para cobrir as despesas estritamente necessárias para a sobrevivência do alimentário, necessidades básicas de alimentação, saúde, moradia, educação e transporte. São também chamados de alimentos necessários.
- **ALIMENTOS TRANSITÓRIOS:** expressão utilizada para determinar os alimentos fixados por tempo determinado. Essa modalidade é muito comum nas relações alimentares entre ex-cônjuges e ex-companheiros, que necessitarão de ajuda alimentar apenas temporariamente, até que consigam sobrevivência financeira.

# ALIENAÇÃO PARENTAL

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Como se pode observar, o alienador procura o tempo todo monitorar o sentimento da criança a fim de desmoralizar a imagem do outro genitor. Tal situação faz com que a criança acabe se afastando do genitor alienado por acreditar no que lhe está sendo dito, fazendo com que o vínculo afetivo seja destruído.

Uma vez verificados atos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

# BENS DE FAMÍLIA

O bem de família é aquele que deve ser protegido, por ser um patrimônio mínimo necessário para se viver com dignidade e, por isso, não pode ser penhorado, em razão de ser um bem necessário à sua subsistência.

Os bens de família podem se classificar em:

**CONVENCIONAL:** é aquele que a família escolhe para ser seu bem protegido. Depende de ato voluntário, ou seja, os interessados devem comparecer em cartório de imóveis e declarar a situação do bem em escritura pública, a fim de gerar a inalienabilidade e impenhorabilidade.

**LEGAL:** o imóvel residencial próprio de uma entidade familiar usado para moradia permanente. Segundo a Lei nº 8.009 de 1990, a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, bem como cobranças de pensão alimentícia e créditos de trabalhadores do próprio imóvel etc.



# DIREITO DAS SUCESSÕES

# O QUE É O DIREITO DAS SUCESSÕES?

O Direito das Sucessões é o conjunto de normas que regulam a transferência do patrimônio de alguém depois de sua morte.

---

Nesse contexto, referido campo jurídico tem como objetivo disciplinar como se dará a transmissão patrimonial do falecido aos seus sucessores, seja de acordo com o que rege a lei (sucessão legítima) ou conforme o que foi deixado em testamento (sucessão testamentária).

# CONCEITOS

## PRELIMINARES IMPORTANTES

**SUCCESSÃO:** ato jurídico decorrente do falecimento de pessoa que deixa patrimônio a ser transmitido aos herdeiros.

**DE CUJUS:** pessoa falecida.

**HERANÇA:** conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio (bens, direitos e obrigações) de uma pessoa que faleceu a seus herdeiros.

**VOCAÇÃO HEREDITÁRIA:** é a convocação de pessoa com direito à herança, para que receba o patrimônio deixado pelo falecido.

**ESPÉCIES DE SUCCESSÃO:** legítima ou testamentária.

**ESPÓLIO:** conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida (de cujus).

# SUCCESSÃO EM GERAL

## MOMENTO DE ABERTURA DA SUCESSÃO:

- A sucessão hereditária só se abre no momento da morte do de cujus, devidamente comprovada.
- Assim, transmite-se a herança aos herdeiros na data da morte do de cujus; em razão de que ocorre a importância da exata fixação do dia e da hora do óbito, uma vez que uma precedência qualquer, mesmo de segundos, influi na transmissão do acervo hereditário.

## LUGAR DE ABERTURA DA SUCESSÃO:

- A sucessão hereditária deve ser aberta último domicílio do falecido, porque presume que aí esteja a sede principal dos interesses e negócios do de cujus.

## ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA:

- Aceitação da herança é o ato pelo qual o herdeiro, legítimo ou testamentário, manifesta livremente sua vontade de receber a herança que lhe é transmitida.  
OBS.: não se pode admitir a aceitação parcial, com exclusão de determinados bens; devendo ela ser aceita na sua totalidade.
- Renúncia da herança é o ato pelo qual o herdeiro declara expressamente que não aceita a herança a que tem direito, despojando-se de sua titularidade. Uma vez formalizada, passa a retroagir ao tempo da abertura da sucessão.

## CESSÃO DA HERANÇA:

- Consiste na transferência (gratuita ou onerosa) que o herdeiro, legítimo ou testamentário, faz a outro alguém de todo quinhão hereditário ou de parte dele, que lhe compete após a abertura da sucessão.

## INDIGNIDADE:

- É uma pena civil, que priva alguém do direito à herança, devendo ser decretada por sentença judicial.
- Ela atinge aqueles que:
  - houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
  - houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
  - por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade;
  - praticarem ofensa física, ou injúria grave, ou desamparo do ascendente ou do filho ou neto enfermos, ou relações ilícitas com a madrasta/padrasto/mulher ou companheira do filho ou neto/marido ou companheiro da filha ou neta.

## DESERDAÇÃO:

- É o meio empregado pelo testador para excluir da sucessão herdeiros necessários.
- Portanto, é decorrente de ato de vontade da pessoa que, enquanto estava viva, deixou em testamento a deserdação de alguém.

### HERANÇA JACENTE:

- Existe quando não houver herdeiro legítimo ou testamentário notoriamente conhecido, ou quando for repudiada pelos herdeiros sucessíveis.
- Consiste numa massa de bens arrecadada pela morte do de cujus, sujeita a guarda, conservação e administração de um curador nomeado pelo juiz, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

### HERANÇA VACANTE:

- Declarar-se-á vacante a herança se após a realização de todas as diligências legais não aparecerem herdeiros sucessíveis habilitados ou pendentes de habilitação, decorrido 1 ano da primeira publicação do edital convocatório dos interessados.
- OBS.: Após 5 anos da declaração de vacância, se não existirem herdeiros habilitados, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.
- OBS.: Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta desde logo declarada vacante.

# SUCCESSÃO LEGÍTIMA

Caracteriza-se como legítima a sucessão deferida através da ordem de vocação hereditária definida pela lei.

**HERDEIROS LEGÍTIMOS:** Considera-se herdeiro legítimo o sucessor do de cujus que tenha sido indicado pela lei através da ordem de vocação hereditária.

A distribuição do acervo patrimonial do falecido é dada por classe de preferência, devendo ser obedecida a ordem hierárquica de parentesco a seguir:

- 1- descendentes (em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares);
- 2- ascendentes (em concorrência com o cônjuge sobrevivente);
- 3- cônjuge sobrevivente;
- 4- e colaterais até o quarto grau.

**SUCCESSÃO DE DESCENDENTE:** A previsão legal ocorre entre todos os descendentes infinitamente; ou seja, filhos, netos, bisnetos, trinotos, tetranetos, sendo que o descendente de grau mais próximo, excluirá o de grau mais remoto. Assim, primeiro serão chamados os filhos; na ausência deles, netos e assim sucessivamente.

OBS.: Se o autor da herança falecer, deixando apenas filhos, tal patrimônio a eles deverá ser destinado levando-se em consideração o número de filhos, pois, neste caso, a partilha dos bens se dará por cabeça.

Todavia, haverá partilha por estirpe se o quinhão for atribuído aos descendentes em razão de direito de representação do herdeiro pré-morto, indigno ou deserddado em concorrência com os herdeiros da mesma classe e grau, como, por exemplo, no caso de netos que herdaram em razão de seu pai (este o qual deveria herdar do avô que faleceu) também estar morto.

**SUCCESSÃO DE ASCENDENTE:** Na falta de descendentes do falecido, os ascendentes receberão a totalidade da herança em linha reta infinita; isto é, podendo ser chamados a suceder o autor da herança seus pais, avós, bisavós e assim sucessivamente.

OBS.: A situação se modifica em caso de inexistência de ascendentes em linha reta em primeiro grau, quando a herança será distribuída entre os ascendentes do grau posterior. Opera-se aqui modificação do modo de partilha, que se dará por linha (linhagem materna e linhagem paterna quando houver concorrência dos ascendentes do falecido no mesmo grau, atribuindo a cada uma das linhas a metade da herança deixada pelo falecido).

## SUCCESSÃO DE CÔNJUGE SOBREVIVENTE:

- **Em concorrência com os descendentes:** haverá concorrência do cônjuge com o descendente se o regime de bens vigente durante o casamento for o regime da separação convencional de bens; regime da comunhão parcial; ou regime da participação final nos aquestos. Nestes dois últimos regimes, aliás, a concorrência sucessória apenas se dará sobre os bens particulares do de cujus. A herança deverá ser partilhada por cabeça entre os descendentes e o cônjuge, devendo a este, obrigatoriamente, ser reservada a quarta parte da herança, se referido cônjuge for ascendente dos herdeiros com quem concorrer.

Ex.: Se o casal possui dois filhos comuns, ao cônjuge caberá o mesmo valor conferido aos seus descendentes, porque a herança será dividida igualmente entre os três herdeiros. Entretanto, na hipótese da existência de mais de três filhos, o cálculo não será o mesmo, pois reservada estará a quarta parte (1/4) da herança ao cônjuge.

- **Em concorrência com os ascendentes:** Essa prerrogativa conferida ao cônjuge, por sua vez, independerá do regime de bens adotado no casamento. O quinhão conferido ao cônjuge levará em consideração o grau de parentesco que vinculava o ascendente ao autor da herança. Se o cônjuge concorrer com os ascendentes em primeiro grau, ou seja, pai e mãe do falecido, a herança será dividida em cotas iguais; isto é, caberá a cada herdeiro, 1/3 do patrimônio do autor da herança. Caso o autor da herança apenas tenha deixado um dos ascendentes

em primeiro grau, a herança também será dividida em idênticas frações, ou seja, terá direito o viúvo à metade dos bens deixados pelo de cujus. Se maior for o grau de parentesco (o que acontece quando a concorrência se estabelece, por exemplo, com relação aos avós do autor da herança) caberá ao cônjuge sobrevivente metade do patrimônio deixado, não importando se o falecido tinha na ocasião de sua morte todos os seus avós.

- **Na falta de descendentes e ascendentes:** o cônjuge sobrevivente receberá a totalidade da herança.

**SUCCESSÃO DE COLATERAIS:** Se no momento da abertura da sucessão, o autor da herança não possuir qualquer parente em linha reta (ascendente ou descendente) ou não possuir cônjuge sobrevivente, o seu patrimônio será destinado aos colaterais, seguindo a mencionada regra de que o parente de grau mais próximo exclui o de grau mais remoto.

Ex.: se o autor da herança faleceu deixando dois irmãos, a eles será conferida a herança na proporção de 50% para cada um, porque a partilha deverá ser feita por cabeça. Na falta de irmãos, os filhos destes herdarão mesmo em caso de existência de tios do autor da herança.

**SUCCESSÃO DO COMPANHEIRO:** O companheiro participará da sucessão do outro apenas no que diz respeito aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável.

OBS.: Isso ocorrerá mesmo que os companheiros tenham celebrado contrato escrito adotando regime diverso ao da comunhão parcial, considerado este o regime de bens vigente na união estável em caso de inexistência de negócio jurídico dispendo em contrário.

OBS.: O patrimônio proveniente de doação, herança, bem como os bens particulares ou os sub-rogados em seu lugar, deverão ser subtraídos do quinhão hereditário concedido ao companheiro;

# SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA

**CONCEITO DE TESTAMENTO:** É o escrito público ou particular, por onde o "de cujos" exprimiu o que era a sua vontade, quanto aos seus bens ou em relações de ordem pública ou privada. Ou seja, é o ato unilateral, de última vontade, pelo qual alguém, nos limites da lei, e para depois da sua morte, dispõe dos seus bens, no todo ou em parte.

Obs.: Se o testador deixa um bem ou conjunto de bens em parte, específicos e certos, fala-se que deixou um legado.

---

## MODALIDADES:

- **ORDINÁRIOS:**
  - público (é uma escritura pública que deve ser lavrada pelo tabelião, do que recebeu delegação do Estado para exercer o respectivo serviço notarial, ou por seu substituto legal);
  - cerrado (é o escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, com caráter sigiloso, ficando sujeito à aprovação pelo tabelião ou seu substituto legal em presença do testador e de duas testemunhas idôneas);
  - particular (escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, assinado pelo testador, e lido a três testemunhas, que também o assinam, com a obrigação de, depois da morte do disponente, confirmar a sua autenticidade).
- **ESPECIAIS:** marítimo, aeronáutico e militar.

**CAPACIDADE DE TESTAR E ADQUIRIR:** tem capacidade de testar toda pessoa física, que não seja incapaz e que no momento do testamento estiver em pleno discernimento. Por sua vez, não podem receber por testamento a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; as testemunhas do testamento; o concubino do testador casado; o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

**IMPUGNAÇÃO DO TESTAMENTO:** somente após a morte do testador se poderá questionar sobre sua validade. No caso, extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro (com a morte do testador).

**TESTAMENTO CONJUNTIVO:** O testamento conjuntivo, também denominado de mão comum ou mancomunado é aquele em que duas ou mais pessoas, mediante um só instrumento, e num mesmo ato, fazem disposições de última vontade acerca de seus bens. É proibido este tipo de testamento, porque constitui espécie de pacto sucessório, o que contraria as características do testamento com relação a revogabilidade.

**CODICILO:** O instituto do codicilo, no direito sucessório, consiste o ato de última vontade do codicilante, por meio do qual traça ditames a serem observados em relação a assuntos de pouca importância, despesas e dívidas de valor pequeno, tais como estipulações sobre os funerais, esmolas de pouca monta, assim como destinação de móveis, roupas ou joias, de pouco valor. Faz-se por meio de um documento informal, assim como uma simples carta, e por isso se diz que é um instrumento particular escrito, datado e assinado pelo próprio codicilante.

# INVENTÁRIO

É o processo ou procedimento judicial ou extrajudicial pelo qual se faz um levantamento de todos os bens de determinada pessoa após sua morte. Através deste são avaliados, enumerados e divididos os bens deste para os seus sucessores.

OBS.: Até o fim do processo de inventário, o conjunto de bens que forma a herança é indivisível; ou seja, há necessidade, por exemplo, de autorização judicial para a venda de bens que façam parte dele.

**PRAZO:** O prazo previsto em lei para a abertura do inventário é de 60 dias a contar da abertura da sucessão (momento do falecimento). Apesar disso, os herdeiros costumam demorar para pedir a abertura do procedimento de inventário, até mesmo por razões emocionais. Assim, não há sanção específica para o descumprimento do prazo, mas uma das consequências pode ser a imposição de multa de caráter tributário.

## MODALIDADES: O inventário pode ser:

- **Judicial:** pode ser formulado por qualquer um que demonstre seu legítimo interesse na instauração do processo. Se ninguém pedir a abertura do procedimento, ele poderá ser iniciado também pelo Ministério Público, pela Fazenda Pública, pelo próprio Juízo ou pelos credores (aqueles que deixaram de receber valores devidos pelo falecido ou pelos herdeiros).
- **Extrajudicial:** O inventário extrajudicial, por escritura pública, pode ser realizado desde que: não haja menores de idade ou incapazes na sucessão; haja concordância entre todos os herdeiros; o falecido não tenha deixado testamento; sejam partilhados todos os bens (vedando-se a partilha parcial); se tenha a presença de um advogado comum a todos os interessados; estejam quitados todos os tributos; o Brasil tenha sido o último domicílio do falecido.

# PARTILHA

É a divisão do acervo entre os sucessores do falecido após o inventário.

Ou seja, é a etapa para a qual um inventário atribui, a cada herdeiro, a parte que lhe é de direito. Em outras palavras, a partilha indica da divisão ou distribuição dos bens, sendo um ato de partilhar, propriamente dito.

---

**SOBREPARTILHA:** é uma nova partilha dos bens que por algum motivo não foram partilhados no processo de inventário.

Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens:

- Sonegados ou ocultados (dolosa ou culposa) e que deveriam ser relacionados em inventário ou levados à colação (conferência);
- que se descobrirem depois da partilha;
- litigiosos ou de liquidação difícil;
- e situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

**FORMAL DE PARTILHA:** Sendo a sentença de partilha julgada, cada herdeiro receberá um documento (formal de partilha), constando: termo de inventariante e título de herdeiros; avaliação dos bens que constituirão a parte herdada; pagamento da parte hereditária; quitação dos impostos; sentença.

“NÃO TRABALHAMOS  
APENAS COM  
PROCESSOS;  
MAS, SOBRETUDO, COM  
VIDAS E  
HISTÓRIAS.

É ESSE NOSSO  
NORTE  
EM CADA  
REFLEXÃO E  
ATITUDE.”



[www.andregomesalves.com.br](http://www.andregomesalves.com.br)

Instagram: @andregomesalves\_advocacia

Facebook: andregomesalvesadvocacia

PATOS/PB:

[contato@andregomesalves.com.br](mailto:contato@andregomesalves.com.br) (83) 3422-1964

JOÃO PESSOA/PB:

[contato@andregomesalves.com.br](mailto:contato@andregomesalves.com.br)

PARELHAS/RN:

[parelhas@andregomesalves.com.br](mailto:parelhas@andregomesalves.com.br)